



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 9ª Câmara Técnica de Educação Ambiental

Data: 23 de setembro de 2005

Processo nº 02000.003134/2005-21

Assunto: Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental (CEAs), e dá outras orientações.

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º e 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para melhoria da organização dos CEAs (existentes ou em fase de criação), recomenda:

Art. 1º- Esta Recomendação tem como objetivo indicar diretrizes e orientações gerais sobre o funcionamento e a atuação de Centros de Educação Ambiental (CEAs) no Brasil. Seu caráter não é normativo e, portanto deve ser entendida como sendo um documento orientador. Está pautada na compreensão de que os CEAs no Brasil vem se tornando cada vez mais conhecidos pela sociedade como sendo espaços de oferecimento de atividades de educação ambiental. Não há no país um órgão responsável pelo monitoramento e controle destas iniciativas e esta Recomendação não têm este propósito.

Art. 2º- Para efeito desta Recomendação entende-se como Centro de Educação Ambiental iniciativas que tenham como objetivo central a realização de atividades de Educação Ambiental e que disponham de, pelo menos, três dimensões essenciais: espaços, recursos materiais e entorno; equipe educativa; e projeto político-pedagógico.

Art. 3º- Os Centros de Educação Ambiental podem ter como objetivos, dentre outros:

I - Disponibilizar informações de caráter ambiental, como elemento para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental;

II - Estimular processos de reflexão crítica sobre os problemas ambientais atuais e a revisão de valores dos indivíduos com os quais se relacionam;

III - Promover ações de caráter formativas, de capacitação e de treinamento em educação ambiental;

IV - Desenvolver atividades interpretativas, de sensibilização e de contato com a natureza e de interpretação histórico-cultural;

V - Delinear e implementar projetos e eventos diversos;

VI - Articular entidades e pessoas para potencializar ações comunitárias locais e fortalecer coletivos e organizações;

VII - Constituir-se em espaço de lazer e ócio e/ou de realização de atividades lúdicas e culturais;

VIII - Desenvolver projetos de pesquisa e de produção/socialização de conhecimento;

IX – Promover intercâmbio científico, técnico e cultural entre CEAs e com entidades e órgãos nacionais e estrangeiros da área ambiental.

Art. 4º- Enquadram-se nesse âmbito, diversos tipos de organizações que podem criar e gerir Centros de Educação Ambiental no país como órgãos públicos; empresas estatais e privadas; organizações não-governamentais; associações e coletivos da sociedade; fundações (públicas, privadas ou mistas). Todas elas dispõem de CEAs com denominações diversas.

Art. 5º- A *dimensão “espaços”* a que se refere o artigo 1º, diz respeito à edificação para a funcionalidade dos CEAs (infra-estrutura administrativa, técnica-educacional). Geralmente envolvem uma edificação-sede capaz de abrigar alas com vocações distintas que possibilitem a realização das atividades do CEA. Poderão contemplar outros espaços adicionais externos que servem de suporte à realização destas atividades. Tal dimensão está atrelada à dimensão *“recursos materiais”*, ou seja, aos instrumentos necessários que permitam a funcionalidade dos CEAs. A dimensão *“entorno”*, refere-se as áreas circunvizinhas, naturais, antrópicas, rurais ou urbanas.

Art. 6º- A dimensão *“equipe educativa”* refere-se ao coletivo que conduzirá as atividades do CEA, bem como elaborará e conduzirá o projeto político-pedagógico em todas as suas instâncias. A mesma deverá ser composta por uma equipe técnico-pedagógica multidisciplinar e que atue de forma inter e transdisciplinar, contemplando inclusive pessoas interessadas em desenvolver trabalhos voluntários. Preferencialmente a mesma deve ser composta por profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, e com experiências comprovadas no exercício das funções, de modo a atender as especificidades dos CEAs no âmbito de sua atuação e em função dos seus objetivos. A mesma deverá conter um número de integrantes suficiente para cumprir os objetivos e atender a demanda.

Art. 7º- A dimensão *“Projeto Político-Pedagógico”*- PPP, deve ser considerada a instância máxima que estabelece as diretrizes de organização, funcionamento, técnico-pedagógicas e programáticas dos CEAs, ou seja, instrumento orientador, concebido com a função precípua de se constituir um processo de construção e revalidação permanente, envolvendo para tanto, o coletivo do CEA - todos os atores e atrizes sociais com os quais o CEA dialoga e se relaciona. Um Projeto Político Pedagógico para CEA deve discutir, contemplar e explicitar as seguintes questões:

- Conceção de Educação Ambiental
- Missão
- Objetivos (geral e específicos)
- Infra-estrutura disponível (espaços, equipamento e entorno)
- Programas oferecidos
- Perfil das pessoas que se pretende formar/educar
- Equipe técnico-pedagógica
- Construção do marco referencial (qual é a percepção do mundo em que se vive; quais as utopias que movem as pessoas neste mundo; qual é o CEA que se idealiza, qual é o retrato real do CEA; qual a proposta de trabalho no CEA)
- Histórico e justificativa da elaboração do projeto político-pedagógico
- Diagnóstico da realidade do CEA

- Princípios, objetivos e características do projeto político-pedagógico do CEA que o planejamento deve levar em consideração
- Diretrizes (fundamentos e concepções da prática pedagógica adotada; disposições legais; política e currículo do CEA)
- Metas
- Metodologias
- Recursos
- Cronograma
- Forma de avaliação (dos educandos, dos educadores, do projeto político-pedagógico, do próprio CEA)
- Passos em direção a sustentabilidade do CEA
- Referências bibliográficas (consultar bibliografias diversificadas para garantir proximidade com os avanços científicos, tecnológicos e culturais, quando da elaboração do PPP).

§ 1- Os CEAs em atividade que, por ventura, não disponham de PPP, deverão elaborá-lo, a partir das diretrizes enunciadas nesta Recomendação. Os CEAs que já disponham de PPP deverão adequar-se de modo a atender tais características.

§ 2 O Projeto Político Pedagógico deve ser permanentemente revisado, rediscutido e aprimorado, ficando a critério de cada CEA proceder a esta ação.

Art. 8º- O CEA deverá manter considerar as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99), com o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e com as respectivas Políticas e Programas Estadual e Municipal de EA (quando houver).

Art. 9º - Cada Centro de Educação Ambiental deve tornar público seu Projeto Político Pedagógico (PPP), de modo que qualquer pessoa interessada possa conhecê-lo na íntegra. Os instrumentos para a publicidade do mesmo envolvem: Internet, mural no próprio CEA, fotocópias, material de divulgação, etc.

Art. 10º - Aos Centros de Educação Ambiental novos bem como aqueles já existentes recomenda-se realizar cadastramento no Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental (SIBEA) de modo a dar visibilidade à sociedade de suas ações.

Art. 11º- Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Técnica de Educação Ambiental do CONAMA, a qual buscará consultar coletivos de Centros de Educação Ambiental e organizações que atuam com este tema para discutir conjuntamente eventuais casos.

Art. 12º- Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.